



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1057245-55.2021.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**  
 Impetrante: **Antonio de Almeida Duarte**  
 Impetrado: **Secretário de Finanças e Planejamento do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Vistos.

A liminar no mandado de segurança deve ser concedida diante da presença de dois requisitos, quais sejam, relevância dos motivos em que se fundamenta o pedido e possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante.

Na espécie, verifico a presença dos requisitos.

Nos termos do art. 17 da Lei 10.705/2000, que trata do ITCMD no Estado de São Paulo, o prazo para recolhimento do imposto foi assim estabelecido:

**"Artigo 17** - Na transmissão "causa mortis", o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei.

**Parágrafo único § 1º** - O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial. (NR)

- *Parágrafo único transformado em § 1º pela [Lei nº 10.992, de 21/12/2001](#).*

**§ 2º** - Sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da abertura da sucessão, o Poder Executivo poderá conceder desconto, a ser fixado por decreto."

De acordo com a Súmula 114 do STF, "o imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo".

No caso, quando da abertura da sucessão (falecimento do autor da herança), em 27.7.2017, não havia nenhum bem a ser transmitido, pois os únicos, quotas societárias, estavam em discussão judicial (ação anulatória proposta em 2012 e, somente, em 18 de agosto de 2021, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

virtude da homologação de acordo judicial, que foi definido o valor da herança a ser transmitido (fls. 90/95).

Assim, verifica-se que houve justo motivo para o não recolhimento do ITCMD no prazo assinalado pela lei, por óbvia condição, não havia o que ser transmitido, que somente passou a ser devido a partir da referida decisão.

Nesse sentido:

'EMENTA. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que determinou o pagamento do ITCMD com incidência de multa e juros. Inconformismo. Cabimento. Imposto de transmissão 'causa mortis'- ITCMD somente é exigível após a homologação do cálculo. Súmula n. 114, do Supremo Tribunal Federal. Ausência de homologação do cálculo. Decisão reformada. Agravo provido' ([AI 2107241-38.2019.8.26.0000](#), rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 20.09.2019).

'ARROLAMENTO - Pretendida isenção da penalidade prevista na Lei Estadual nº 10.705/00 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.992/01) pela intempestividade do recolhimento do imposto de transmissão - Justo motivo configurado - Demora não imputada ao inventariante - Não cabimento da aplicação da multa - Recurso provido' (TJSP, 5ª Câmara. Dir. Priv., [AI 2263121-23.2019.8.26.0000](#), rel. Des. Moreira Viegas, j. 28.11.2019)."

Sendo assim, **defiro a liminar** para assegurar ao impetrante o recolhimento do ITCMD no importe de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), calculado com base nos valores transmitidos (R\$ 4.000.000,00), sem imposição de juros e multa, devendo o impetrado providenciar a guia para o correto recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a contar da intimação.

Notifique-se e dê-se ciência.

Após, ao Ministério Público e conclusos.

Servirá o presente como mandado e/ou ofício.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**